

Diário do Legislativo de 09/09/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 117ª Reunião Ordinária de Debates

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATA

ATA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 5 DE SETEMBRO DE 1997

Presidência do Deputado Paulo Schettino

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência: Mensagens nºs 215 e 216/97 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.363 e 1.364/97, respectivamente), do Governador do Estado - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - ENCERRAMENTO.

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Ajalmar Silva - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Dimas Rodrigues - Durval Ângelo - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - José Maria Barros - Luiz Fernando Faria - Marcos Helênio - Marco Régis - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Wanderley Ávila - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Paulo Schettino) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

- O Deputado Ibrahim Jacob, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Antônio Andrade, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 215/97*

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Augusto Duarte Castanheira e outros.

Na década de 60 o Estado recebeu em doação do Município de Conselheiro Lafaiete, para construção de uma unidade de ensino, uma área de terreno com 2.160,00m², constituída dos lotes nºs 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da quadra nº 26, local onde se edificou a hoje denominada Escola Estadual "Prefeito Telésforo Rezende", naquela cidade.

Ocorreu que, por equívoco, os responsáveis pela obra utilizaram o lote nº 6, da mesma quadra, de propriedade da família Castanheira, ao invés do nº 12, que integra a área recebida em doação.

Assim, com vistas à regularização da situação dominial dos lotes e para que o patrimônio de terceiros seja recomposto, vem a proposta, precedida do prévio assentimento dos interessados, sanar involuntárias falhas em que incorreu a Administração Estadual em tempos passados.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação do meu elevado apreço e especial consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.363/97

Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com José Augusto Duarte Castanheira e outros.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar com José Augusto Duarte Castanheira e outros o lote de terreno nº 12, com 360,00m², situado na quadra nº 26 da Rua Leozina Albuquerque, em Conselheiro Lafaiete, parte integrante da área de 2.160,00m², havida pelo Estado por doação daquele Município, conforme registro nº 26.532 do Livro 3 - Q, pág. 105, do Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete, pelo lote de terreno nº 6, da mesma quadra, com 360,00m² de área, havido conforme registro nº 11.828 do Livro 3-J, pág. 80, matrícula nº M-72, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O lote de terreno nº 6, a ser recebido em permuta pelo Estado de Minas Gerais, passa a integrar a área de terreno onde está construída a Escola Estadual "Prefeito Telésforo Rezende", de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - A permuta de que trata esta lei se fará sem torna para as partes e com interveniência do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 1997."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 216/97*

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências.

A proposta ora encaminhada visa definir a estrutura e as condições de funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pelo artigo 247 da Constituição do Estado, tendo como objetivo a implantação de programas e projetos relacionados com as funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas do Estado.

O Fundo obedece ao sistema que decorre da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, prevendo a nomeação das fontes de recursos para as suas operações, a garantia da rotatividade de suas aplicações, as condições para a realização de financiamentos, bem como a composição do grupo coordenador e a definição das figuras do gestor e de agente financeiro.

Trata-se, pois, de providência que permitirá a instituição de mecanismo de financiamento de realizações de interesse comum dos municípios das regiões metropolitanas do Estado, razão pela qual solicito que o projeto de lei anexo seja apreciado com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

Apraz-me renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/97

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e dá outras providências.

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, instituído pelo artigo 47 da Constituição do Estado, tem como objetivo a implantação de programas e projetos e a realização de investimentos, relacionados às funções públicas de interesse comum, nas regiões metropolitanas do Estado, segundo normas e condições gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º - À Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, corresponderá uma subconta específica do Fundo.

§ 2º - Para cada região metropolitana que vier a ser instituída, será criada subconta específica no Fundo, na forma da lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano os municípios integrantes de cada região metropolitana legalmente instituída, na subconta específica, bem como as empresas públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único - São beneficiários da subconta referente à Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH os municípios mencionados no artigo 7º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, assim como os seus distritos que venham a emancipar-se e outros que venham posteriormente a integrá-la, na forma da lei.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano:

- I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Anual do Estado, bem como créditos adicionais;
- II - dotações orçamentárias ou transferências da União destinadas ao Fundo;
- III - transferências dos municípios das regiões metropolitanas determinadas em decisões das respectivas assembleias metropolitanas;
- IV - transferências voluntárias dos municípios integrantes das regiões metropolitanas;
- V - produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por municípios integrantes de regiões metropolitanas;
- VI - retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
- VII - resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;
- VIII - dotações a fundo perdido que forem consignadas ao Fundo por organismos nacionais e internacionais, inclusive organizações não-governamentais;
- IX - auxílios, subvenções, dotações e outros recursos.

§ 1º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operações de crédito, internas ou externas, que vierem a ser contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º - No caso de operações de crédito contraídas por municípios e destinadas ao Fundo, poderá ser feita a transferência de recursos do Fundo aos tesouros municipais, para pagamento de amortização e encargos correspondentes às operações contratadas, segundo normas e condições estabelecidas pela assembleia metropolitana da qual faz parte o município contratante da operação.

§ 3º - Os recursos mencionados nos incisos I a IX terão vinculações específica a cada subconta do Fundo, na forma definida em regulamento.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas aos beneficiários, observados os seguintes requisitos:

I - os programas, projetos e investimentos a serem financiados ou sustentados financeiramente com recursos do Fundo deverão ser caracterizados como de interesse comum de cada região metropolitana, nos termos do artigo 43 da Constituição do Estado;

II - os programas, projetos e investimentos deverão constar dos respectivos Planos Plurianuais de Investimentos, nos termos dos Planos Diretores Metropolitanos, e, na ausência destes planos, das diretrizes metropolitanas estabelecidas para as respectivas regiões;

III - os programas, projetos e investimentos deverão ter sido aprovados e priorizados pelas assembleias metropolitanas respectivas;

IV - os beneficiários dos recursos deverão comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V - as modalidades de programas, projetos e investimentos deverão ser, preferencialmente, os relacionados a:

- a) pesquisas ligadas às funções públicas de interesse comum e ao estudo de seus impactos na qualidade de vida de uma região metropolitana ou do conjunto delas;
- b) financiamento de custos referentes à elaboração de estudos e projetos vinculados aos planos diretores metropolitanos;
- c) financiamento da implementação de programas e projetos constantes dos respectivos planos diretores metropolitanos.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos requisitos específicos e diferenciados para cada uma das subcontas do Fundo, observadas as normas gerais.

§ 2º - Em situações de calamidade pública ou de emergência, o Fundo poderá liberar recursos sem retorno ou financiar projetos específicos para municípios da região metropolitana atingidos, conforme normas e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º - O prazo de duração do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é indeterminado, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - A extinção de subconta do Fundo poderá ocorrer nos casos de extinção da região metropolitana correspondente, hipótese em que a forma de destinação dos direitos creditórios existentes na subconta extinta será definida em lei.

Art. 6º - Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo Fundo submetem-se às seguintes condições gerais:

I - Para financiamentos reembolsáveis:

- a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor total do programa, projeto ou investimento;
- b) o beneficiário deverá providenciar os recursos de contrapartida que será de, no mínimo, 30% (trinta por cento);
- c) o prazo de carência será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, não podendo exceder a 6 (seis) meses do prazo de conclusão dos investimentos;
- d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do término da carência;
- e) os encargos financeiros, referentes aos juros e atualização monetária, serão estabelecidos em regulamento;
- f) a forma e periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;
- g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto em normas legais pertinentes;
- h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento.

II - Para liberação de recursos sem retorno:

- a) o valor da parcela a ser liberada corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto ou programa;
- b) a contrapartida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverá ser provida pelo beneficiário;
- c) a liberação dos recursos poderá ser feita de uma só vez ou em parcelas, dependendo da natureza e do cronograma do programa e do projeto;
- d) as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento das condições pactuadas serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O valor do financiamento e da liberação de recursos sem retorno, bem como o valor da contrapartida, poderão ser alterados na hipótese do § 2º do artigo 4º.

§ 2º - Poderão ser estabelecidas condições específicas e diferenciadas para cada subconta que integra o Fundo, observadas as normas gerais.

Art. 7º - O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano tem como gestor a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - As competências do gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

§ 2º - O agente financeiro faz jus a remuneração de:

I - 2,0% (dois por cento) calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros mencionados no artigo 6º, inciso I, alínea "e";

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 3º - O gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Secretaria de Estado da Fazenda e às assembleias metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

Art. 8º - O grupo coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante do gestor;

II - 1 (um) representante do agente financeiro;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - 1 (um) representante de cada uma das respectivas regiões metropolitanas a serem indicados em suas assembleias.

§ 1º - A presidência do grupo coordenador cabe ao representante do gestor.

§ 2º - As competências do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observado o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, destinar a primeira parte desta reunião ao prosseguimento do Ciclo de Debates sobre Segurança Pública e Democracia.

- A ata desta parte da reunião será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de logo mais, às 14 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 8, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 292ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 9/9/97

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.423, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.416, que dispõe sobre a publicação da relação dos estabelecimentos multados por poluição e degradação ambiental. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.427, que estabelece as diretrizes para o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 1998. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto aos arts. 13, 18 e 42 e pela rejeição do veto ao inciso XII do art. 9º e aos arts. 50 e 51.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.428, que institui o Programa Estadual de Apoio a Comunidades Carentes e de Incentivo à Criação de Novos Postos de Trabalho. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.292/97, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.966, de 1º/11/95, que autoriza a realização de operações de crédito para os fins que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.315/97, do Deputado Ajalmar Silva, que autoriza o Poder Executivo a aplicar recursos obtidos na cobrança de multas de trânsito na utilização de redutores eletrônicos de velocidade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 770/96, do Deputado João Leite, que proíbe o transporte de passageiro em pé no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinaram pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, que perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 862/96, do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que trata da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 939/96, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão nos rótulos de todas as bebidas alcoólicas industrializadas e comercializadas, da expressão "o álcool pode causar dependência e, em excesso, é prejudicial à saúde" e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde e Ação Social.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 682/96, do Deputado Geraldo Nascimento, que dispõe sobre a instalação e o uso de aparelho eliminador de ar para líquidos em tubulação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, do Deputado Cleuber Carneiro, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.316/97, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 8.655, de 18/9/84, que dispõe sobre a mudança de denominação da CEMIG e sobre a ampliação de seu objetivo social, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Hídrica, Energética e Mineral e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.326/97, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.253/97, do Deputado Geraldo Rezende, que acrescenta o inciso X ao art. 4º da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.032/96, do Deputado José Bonifácio, que autoriza a Polícia Militar do Estado a celebrar convênio com Prefeituras Municipais e outros órgãos públicos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 64ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 9/9/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão:

Convidados: Srs. Gleucir Carvalho, Presidente da Associação dos Clientes da Encol em Belo Horizonte; Vanderli Pereira Dias, Superintendente da Encol em Minas Gerais; Paulo Roberto Henrique, Presidente do SINDUSCON; Rodrigo Botelho Campos, Coordenador do PROCON-BH, e José Fernando Marreiros Sarabando, Promotor de Justiça, que discutirão a crise da Encol, a situação dos mutuários e a repercussão de uma possível falência no mercado da construção civil.

Ordem do dia da 12ª reunião ordinária da comissão PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA INVESTIGAR, NO PRAZO DE 120 DIAS, A FALTA DE REPASSES DO TESOURO ESTADUAL AO IPSEMG, NO PERÍODO DOS ÚLTIMOS DEZ ANOS, DAS PARCELAS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E DA RESPECTIVA COTA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EM CUMPRIMENTO AOS ARTS. 29 E 30 DA LEI Nº 9.380, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986, E, AINDA, APURAR OS MOTIVOS QUE LEVARAM ÀS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DO INSTITUTO, A realizar-se às 10h30min do dia 9/9/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidado: Sr. Virgílio Baião Carneiro Neto, Presidente da Associação das Empresas com Planos de Saúde Auto-Geridos - ASASPE.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 11 horas do dia 9/9/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar proposição da Comissão.

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.282/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Gilmar Machado, Ivair Nogueira e Antônio Genaro, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Sebastião Helvécio, Antônio Andrade, Marcos Helênio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião conjunta a ser realizada em 9/9/97, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres de 1º turno aos Projetos de Lei nºs 1.324/97, do Deputado Maria José Haueisen, que institui o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte, e 1.360/97, do Deputado Elmo Braz, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.373, de 12/5/95, que estabelece normas pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública e dá outras providências.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dimas Rodrigues, Toninho Zeitone, José Militão, Kemil Kumaira, Glycon Terra Pinto e José Braga, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/9/97, às 10 horas, no Plenarinho II, com a finalidade de se discutir e votar, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.126/97, da Deputada Elbe Brandão, que dá a denominação de Anel Rodoviário Mário Costa Tourinho ao anel rodoviário situado ao sul da cidade de Montes Claros, o qual liga as Rodovias Federais BR-365 e BR-135, numa extensão de 5km.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, Arnaldo Penna, Mauri Torres, Baldonado Napoleão, Sebastião Costa, Djalma Diniz, Alberto Pinto Coelho, Dimas Rodrigues, Antônio Júlio, Anderson Aduato, Marcos Helênio, Gilmar Machado, Bené Guedes e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada em 9/9/97, às 15h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1997.

Ermano Batista, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Proceder a Estudo sobre a Situação dos Hospitais Integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais-FHEMIG

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Rêmolô Aloise, Sebastião Helvécio e Adelmo Carneiro Leão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/9/97, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente, de se designar o relator e de se programarem os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 307/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o Projeto de Lei nº 307/95 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Nordestinos em Uberlândia - ANUDI -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicado em 15/6/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em regular funcionamento há mais de dois anos, a Associação mencionada tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme atestam os documentos anexados ao processo por exigência da Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do projeto, para que se registre, em face dos termos do art. 1º do estatuto da entidade, o seu nome correto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 307/95 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Nordestinos em Uberlândia - ANUDI -, com sede no Município de Uberlândia."

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.026/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, o Projeto de Lei nº 1.026/96 dispõe sobre a estruturação do quadro de pessoal dos serviços auxiliares desse Tribunal e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/11/96, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado e a fixação da remuneração devem ser objeto de lei.

Sendo a organização legal do serviço público exigência constitucional, segundo dispõe o inciso VIII do art. 61 da Carta mineira, a reestruturação do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas deve submeter-se à análise do Poder Legislativo.

A matéria encontra-se incluída entre aquelas para as quais a Constituição do Estado prevê reserva de iniciativa, conforme preceitua o inciso II do art. 66, o qual atribui ao Tribunal de Contas, por seu Presidente, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a fixação dos vencimentos de seus membros e dos servidores de sua Secretaria, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De igual teor, o inciso II do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado prevê a competência privativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo no que tange ao seu quadro de pessoal.

Quanto à iniciativa, portanto, a matéria atende às exigências constitucionais. Prossequindo na análise, verificamos, ainda, que inexistem óbices de ordem constitucional ou legal à sua tramitação, o que não impede, contudo, que a proposição seja aprimorada pela Comissão de Administração Pública, à qual caberá a análise de seu mérito.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.026/96.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Antônio Júlio - Gilmar Machado - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.046/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre autorização à COPASA-MG e à CEMIG para celebrar convênios com entidades de natureza filantrópica, com o objetivo de melhorar o atendimento da população carente.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

A seguir, vem o projeto a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer.

Fundamentação

A situação alarmante por que passa a saúde pública vem requerendo das autoridades providências urgentes e efetivas.

Mais preocupante se torna a questão se considerarmos que a classe menos favorecida é assolada pelas mais variadas enfermidades, ocasionadas, entre outros fatores, pelo próprio ambiente em que vive, pela desnutrição, pela predisposição orgânica, constituindo, conseqüentemente, o segmento social mais necessitado de atendimento médico-hospitalar.

A escassez de recursos, principal motivo do caos em que se encontra o setor de saúde, impede que esse atendimento seja feito satisfatoriamente. Por isso, qualquer ajuda de caráter financeiro que tenha como objetivo melhorar as condições de assistência, oferecendo serviços gratuitos para uma grande parte da população, certamente contribuirá para minorar o problema.

Diante da situação catastrófica do Sistema Único de Saúde no Brasil, torna-se necessário mobilizar a sociedade para que ela participe e colabore, de alguma forma, na busca de soluções em curto, médio e longo prazos.

A Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, em seu art. 2º, preceitua que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Por outro lado, o § 2º desse mesmo artigo ressalta que "o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade". É prevista, pois, a participação da comunidade no desenvolvimento das ações do serviço público relativamente à saúde.

É muito oportuno, portanto, o projeto sob comento, por exortar a sociedade a prestar, de maneira simples e acessível - com o arredondamento dos centavos das contas da CEMIG e da COPASA-MG -, um auxílio efetivo à saúde pública. Dessa forma, as pessoas estarão prestando ajuda inestimável aos mais necessitados, contribuindo, como previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.080, de 1990, para um atendimento mais humano à população carente do nosso Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.046/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Jorge Hannas - Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.046/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, a proposição em análise objetiva autorizar a COPASA-MG e a CEMIG a celebrar convênios com entidades de natureza filantrópica, com a finalidade de melhorar o atendimento à população carente.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

A seguir, a Comissão de Saúde e Ação Social, examinando o mérito da proposição, opinou pela sua aprovação.

Compete, agora, a esta Comissão analisar a matéria nos termos regimentais.

Fundamentação

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto não encontra óbice à sua tramitação, por não representar gastos para os cofres do Estado.

O seu objetivo é incentivar a sociedade, por meio da ação solidária, a propiciar melhores condições de atendimento médico-hospitalar à parcela menos favorecida da população. Isso se daria por meio do arredondamento dos centavos dos valores das contas de água e luz, desde que expressamente autorizado pelos usuários. Os recursos provenientes dessa medida seriam depositados no BEMGE e repassados, mediante convênio, às entidades da área de saúde que prestam serviços gratuitamente à população.

Para se ter uma idéia do potencial máximo de recursos, bastaria tomar o número de consumidores da CEMIG no Estado, que é de 4.300.000, e da COPASA-MG, que é de 2.000.000, e multiplicar pela média de arredondamento, que seria R\$0,50. Isso daria um volume de recursos mensais de R\$3.150.000,00, admitindo-se a adesão de 100% da população.

Estamos apresentando a Emenda nº 1 com o objetivo de garantir que a população rural, ainda mais carente de assistência médica, seja contemplada com a destinação de 50% dos recursos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.046/96, no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

Emenda nº 1

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 3º:

"Art. 3º -

§ 3º - As entidades beneficiárias deverão destinar 50% dos recursos recebidos para o atendimento da população rural.".

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - José Braga - Antônio Roberto - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.126/97

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De iniciativa da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em tela visa a dar a denominação de Mário Costa Tourinho ao anel rodoviário ao sul da cidade de Montes Claros, o qual liga as Rodovias Federais BR-135 e BR- 365, numa extensão de 5km.

Foi a proposição encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A denominação proposta para o anel rodoviário citado é uma homenagem justa ao Dr. Mário Costa Tourinho, natural da Bahia e radicado em Montes Claros em meados de 1931.

O homenageado exerceu heroicamente a medicina naquela cidade. Apesar da falta de recursos e das inúmeras dificuldades encontradas no exercício de sua profissão, sempre atuou com dedicação e amor ao próximo, procurando prestar assistência igualmente a todos que o procuravam.

Desempenhou, também, em sua vida pública, vários cargos, como o de médico do Dispensário Baiano de Doenças Venéreas, médico do Instituto de Imigração, Colocação e Mão-de-Obra em Montes Claros e médico da Estrada de Ferro Central do Brasil. Faleceu em Belo Horizonte, em novembro de 1967.

É por seu relevante trabalho humano e social, prestado principalmente à comunidade de Montes Claros, que o julgamos merecedor da homenagem proposta.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.126/97 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

José Braga, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto em epígrafe dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 8/5/97 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Energética e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, examinar o projeto nos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo disciplinar a política estadual de recursos hídricos do Estado, tendo em vista o desenvolvimento e o aproveitamento racional desses recursos ambientais.

Trata-se de matéria de competência legislativa estadual, que não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa, relacionadas no art. 66 da Carta Estadual, o que permite aos parlamentares deflagrarem o processo legislativo nessa seara.

Observa-se, entretanto, que o legislador estadual não pode contrariar os dispositivos da Constituição da República e as normas federais pertinentes, uma vez que cabe à União, privativamente, legislar sobre águas, como também instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direito de seu uso, nos termos dos arts. 21, XIX, e 22, IV, da Constituição Federal.

No âmbito da legislação infraconstitucional, os diplomas básicos atinentes ao tema são o Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10/7/34) e a Lei nº 9.433, de 8/1/97.

De um modo geral, a proposição atende aos preceitos constitucionais e legais pertinentes. Alguns dispositivos, porém, merecem reparos.

O inciso II do art. 2º estabelece que "a distribuição da água no território do Estado deverá obedecer sempre a critérios econômicos, sociais e ambientais, de forma global e sem

distinção de prevalência". Essa orientação contraria o art. 36, § 1º, do Código de Águas e o inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.433, de 1997. Segundo esses comandos, na utilização de recursos hídricos têm prioridade o homem e os animais.

O Capítulo II do projeto invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, ao estabelecer as competências do órgão gestor dos recursos hídricos. Não custa lembrar que a autarquia Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, anteriormente denominada Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, foi recentemente objeto de apreciação nesta Casa, o que resultou na edição da Lei nº 12.584, publicada no "Diário do Legislativo" de 17/7/97.

Ao cuidar das infrações e das penalidades, no Capítulo VII, o projeto estabelece o valor da multa em UPFMGs. Acontece que essa unidade monetária foi substituída pela UFIR, por força do Decreto Estadual nº 37.716, de 29/12/95. A Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95, previu a extinção das unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, a partir de 1º/1/96, permitindo aos Estados a utilização da UFIR para correção dos débitos fazendários.

Necessário se faz, ainda, corrigir a redação de outros dispositivos do projeto, por apresentarem impropriedades e imperfeições. Aproveitamos a oportunidade também para acrescentar nova modalidade de pena para aprimorar a proposição. Tal modalidade, prevista na legislação federal, deve também ser estipulada no âmbito estadual.

Por fim, observamos que, se o projeto em comento for convertido em lei, opera-se a revogação tácita de diversos dispositivos da Lei nº 11.504, de 21/6/94, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.179/97 com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. - 2º -

II - a distribuição de recursos hídricos no território do Estado deverá obedecer a critérios econômicos, sociais e ambientais de forma global."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 2º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

"Art. 2º -

§ 2º - Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos destina-se ao consumo humano e à dessedentação de animais."

EMENDA Nº 3

Dê-se aos incisos II e III do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

II - a outorga de uso de recursos hídricos;

III - a cobrança pelo uso dos recursos hídricos."

EMENDA Nº 4

Suprima-se o Capítulo II, "Do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos", composto dos arts. 5º e 6º.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 16:

"Art. 16 -

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso II do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

EMENDA Nº 7

Substitua-se, no § 2º do art. 17, a expressão "código de prejuízos de responsabilidade pelos danos a que der causa" por "sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa".

EMENDA Nº 8

Substitua-se, no art. 20, a expressão "da Diretoria de Recursos Hídricos - DRH -" por "do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -".

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Ermano Batista - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.186/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Raul Lima Neto, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição do uso dos cerrados e dos cerrados secundários de domínio estadual para fins de carvoejamento.

Publicada no "Minas Gerais" de 9/5/97, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão examinar a matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

O objetivo do projeto em comento é proibir, em todo o território do Estado, o corte das vegetações nativas dos cerrados primários ou em estágio secundário de regeneração para fins específicos de carvoejamento.

Em face do disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

No âmbito da legislação concorrente, cabe aos Estados suplementar as normas gerais editadas pelo legislador federal.

A Lei Federal nº 4.771, de 15/9/65 (Código Florestal), dispõe, no art. 1º, que as florestas, bem como as demais formas de vegetação existentes no território nacional, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, o Código estabelecem.

O Código Florestal disciplina a matéria, estabelecendo como enfoques básicos no que tange ao meio ambiente a preservação e a conservação, em consonância com o disposto no art. 186, I a IV, da Carta Magna, que dispõe que a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A conservação pressupõe o uso racional dos recursos naturais, de forma ecologicamente equilibrada, para atender às demandas sociais e econômicas, contrapondo-se ao conceito de preservação, que é a manutenção estática de determinado bioma, tornado intocável.

Na esteira da orientação constitucional, o Código proíbe qualquer tipo de exploração das florestas e demais formas de vegetação natural situadas às margens dos rios, ao redor das lagoas e nos topos de morros, montes, montanhas e serras, entre outros locais. Não se enquadrando nesses casos, a exploração é permitida, desde que atenda aos preceitos legais aplicáveis. Vale citar a esse respeito o disposto no art. 16, § 3º, textualmente:

"Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

No âmbito estadual, a Lei nº 10.561, de 1991 (Lei Florestal) é bem mais rígida que a federal no tocante ao carvoejamento. Na verdade, o art. 16 estabelece que qualquer tipo de exploração florestal no Estado necessita de prévia autorização do órgão competente.

Assim sendo, entendemos que o projeto contraria o ordenamento jurídico vigente ao estabelecer proibição total da exploração das vegetações nativas dos cerrados e do seu estágio secundário de regeneração para fins de carvoejamento.

A fim de contornar tal vício e aprimorar a proposição, estamos propondo o Substitutivo nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.186/97 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o uso racional do cerrado e do seu estágio secundário de regeneração.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração do cerrado nativo primário ou em estágio de regeneração, considerado, por lei, suscetível de corte ou de utilização, para fim específico de carvoejamento, somente poderá ser feita por meio de Plano de Manejo Florestal elaborado para esse fim.

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração do cerrado para uso alternativo do solo na agricultura, com área superior a 100ha (cem hectares), fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos.

Parágrafo único - Os projetos de que trata o artigo deverão prever a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado nativa ou secundária ou, em sua falta, a

implantação de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser implantada, mantida a proporção de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Aplicam-se aos infratores desta lei as seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas:

I - multa de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - por hectare ou fração, calculada na forma estabelecida no inciso I do art. 25 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

II - embargo da atividade;

III - reparação ambiental e replantio.

Art. 4º - O disposto nesta lei não elide a aplicação da legislação florestal e de meio ambiente, no que couber.

Art. 5º - O Poder Executivo criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, linha de crédito para incentivo às atividades de manejo, fomento, pesquisa e plantio de essências nativas do cerrado.

Art. 6º - Compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.207/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa da Comissão de Agropecuária e Política Rural, o projeto de resolução em tela tem por objetivo aprovar as alienações das terras devolutas que menciona, em cumprimento à exigência contida no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado.

A proposição foi preliminarmente examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e apreciada pela Comissão de Agropecuária e Política Rural, as quais se manifestaram, cada uma a seu turno, pela aprovação da matéria na forma em que foi apresentada.

Agora, compete a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto, atendo-se à repercussão financeira decorrente da sua aprovação.

Fundamentação

Os autos de processos administrativos para fins de regularização de posse de terras devolutas do Estado são instruídos pela RURALMINAS, a requerimento do possessor, envolvendo todo um ritual para certificar-se do cumprimento de todas as exigências legais para concretizar a transferência de domínio do imóvel sem nenhum vício.

Tal procedimento envolve várias ações, entre as quais destacam-se a medição e demarcação das áreas, a vistoria delas "in loco", a elaboração dos pareceres jurídicos e as publicações de editais.

A par do interesse social envolvido nas legitimações dessas terras, é conveniente ressaltar que o processo não acarreta despesas aos cofres públicos além da prevista no orçamento anual, visto que são resguardadas pelo pagamento, por parte do futuro beneficiário, de taxas e emolumentos e da compra do terreno, observado o valor venal.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.207/97 no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Roberto Amaral, relator - Antônio Roberto - Gilmar Machado - José Braga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.208/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, inciso XXXIV, da Constituição do Estado, que dispõe sobre a aprovação de alienações das terras devolutas que especifica.

Preliminarmente, a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Política Rural apresentou parecer favorável à aprovação da proposição.

Cumpra este órgão colegiado, em obediência às normas regimentais, apreciar a proposição, atendo-se aos lindes de sua competência.

Fundamentação

Todo o trabalho que precede o ato de emissão do título de propriedade ao legítimo possessor de terra devoluta envolve diversas ações por parte da RURALMINAS, órgão competente para tal fim, tanto no que diz respeito à realização de perícias quanto à análise jurídica do assunto.

Tendo em vista que a contrapartida das despesas com essas atividades compreende o pagamento de taxas e emolumentos, a compra de porção de terra pelo possessor e, ainda, os recursos oriundos do orçamento do Estado, de pronto constata-se a inexistência de repercussão financeira nos cofres públicos.

Entendemos, portanto, plenamente justificada a legitimação de terras devolutas, que tanto bem-estar e segurança proporciona às famílias que ajudaram a ocupar o território mineiro.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1.208/97 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Roberto Amaral - Antônio Roberto - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.212/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Hauelsen, o Projeto de Lei nº 1.212/97 disciplina o afastamento remunerado de servidores públicos candidatos a cargos eletivos.

Publicada em 17/5/97, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República, no Título II - "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" -, destina um capítulo aos direitos políticos, no qual estabelece as regras basilares atinentes ao exercício da cidadania no regime democrático. Entre essas normas encontram-se, no art. 14, as condições de elegibilidade e alguns casos de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, dando cumprimento ao disposto no § 9º do citado art. 14 da Carta Magna, estabeleceu outros casos de inelegibilidade e definiu prazos de desincompatibilização. A mesma lei assegurou o afastamento dos servidores públicos, estatutários ou não, das administrações direta e indireta das três esferas de governo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais (art. 1º, II, "I").

Diante da diversidade de situações funcionais dos servidores das administrações direta e indireta das três esferas de governo e dos três Poderes, tem sido difícil, por ocasião da definição e do registro de candidatos, distinguir com clareza a quais categorias de servidor é permitido afastar-se, qual o prazo do afastamento e se ele é remunerado ou não.

O TSE, no uso de sua competência, por meio de resoluções, ora regulamentando, ora respondendo a consultas em tese, tem procurado, ao longo dos últimos anos, esclarecer dúvidas quanto a essa matéria.

A partir das eleições de 1992, o TSE, sempre que provocado a manifestar-se sobre as condições em que deva ocorrer o afastamento de servidores públicos que pretendam candidatar-se a mandato eletivo, tem aplicado o disposto na Resolução nº 18.019, de 2/4/92, interpretando a norma constante no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, nos termos seguintes:

- a) tal inelegibilidade se aplicaria às eleições municipais, desde que o servidor candidato estivesse vinculado a repartição, fundação pública ou empresa que operasse no território do município;
- b) para excluir a inelegibilidade de que cuida a letra "a", deveria o candidato às eleições municipais de 3/10/92 afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2/7/92;
- c) o servidor afastado para o fim estipulado na letra "b" teria direito à remuneração integral por todo o tempo do afastamento exigido;
- d) a administração poderia subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessaria o direito ao afastamento;
- e) não se aplicaria aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício.

Essas são as regras vigentes, na esfera da legislação federal, em sentido amplo, incluídas as normas regulamentadoras emanadas da justiça eleitoral.

Quando lei federal estabelece normas que abrangem, indiscriminadamente, servidores públicos fora do âmbito da administração federal, penetra-se em espaço às vezes controverso, em face das peculiaridades e da autonomia dos Estados membros e dos municípios, assegurada esta pelo disposto nos arts. 18 e 29 da Constituição da República e nos arts. 1º e 165, § 1º, da Carta Estadual.

O afastamento remunerado de servidor público estadual para candidatar-se a mandato eletivo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, desde que observados os princípios constitucionais e as regras estabelecidas na legislação eleitoral vigente, de competência privativa da União, pode ser regulamentado em caráter suplementar, pois constitui matéria de Direito Administrativo.

No âmbito do Poder Executivo, em 1º/7/96 o titular da Secretaria de Administração expediu a Resolução nº 32, que tratou da matéria, relativamente às eleições de 3/10/96, relacionando os casos de permissão para o afastamento remunerado de servidores e explicitando as categorias não abrangidas por aquela norma.

O projeto de lei em referência assegura o afastamento remunerado a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, regulamentada pela Resolução nº 18.019, de 1992, do TSE, com retroação a 2/7/96, aos seguintes candidatos a cargos eletivos, com vínculo funcional com a administração pública estadual:

- a) concursados, mesmo durante o estágio probatório;
- b) designados para o exercício de função pública (art. 10 da Lei nº 10.254, de 20/7/90);
- c) contratados (art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90);
- d) estabilizados (art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

É louvável a iniciativa da autora, que visa assegurar a diversas categorias de servidor público o afastamento do cargo, emprego ou função, sem prejuízo de sua remuneração, para candidatar-se a mandato eletivo, uma das formas mais completas de exercício da cidadania no regime democrático.

Cabe observar que o contratado nos termos do art. 11 da Lei nº 10.254, de 20/7/90, não é considerado servidor público, pelo próprio texto legal ("caput", "in fine"). Dessa forma, seria uma incongruência estender a possibilidade de afastamento sem remuneração a esse tipo de contrato.

Por tratar de questão atinente a estatuto do servidor e a seu regime jurídico único, matéria de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "c" e "d", c/c o art. 90, V, da Constituição Estadual, a proposição contém vício de iniciativa, que, entretanto, pode ser suprido por meio da sanção expressa ou tácita, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 70 da mesma Carta.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.212/97 com a Emenda nº 1, que a seguir apresentamos.

Emenda nº 1

Suprima-se o inciso III do art. 1º, renumerando-se para inciso III o inciso IV.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilmar Machado - Ermano Batista - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.222/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Voleibol - FMV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública.

A referida entidade atende às condições estabelecidas pela citada lei, conforme atestam os documentos que ilustram o processo, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do projeto, para que se registre, em face dos termos do art. 1º do estatuto da entidade, o seu nome correto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.222/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Voleibol - FMV -, com sede no Município de Belo Horizonte.".

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.226/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Antônio Andrade, obriga todos os motoristas que requerem a revalidação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN-MG a realizarem curso de orientação no trânsito.

Publicada em 24/5/97, foi a matéria distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Há muito que se discute sobre a competência dos entes federados no que diz respeito às normas de segurança no trânsito. Tal controvérsia foi deflagrada por leis municipais que tornaram obrigatório o uso do cinto de segurança. Levada a debate em diversos tribunais, a tese de que a competência para legislar sobre a matéria não era exclusiva da União logrou êxito. Uma das primeiras Cortes a se manifestar acerca do assunto foi o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Cautelar AC 268.457-1/4. Do voto do relator, extraímos:

"O fato de ser de competência exclusiva da União legislar sobre a matéria relacionada com o trânsito e transporte não retira dos municípios a possibilidade de dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cintos de segurança nos veículos que transitam em seu território, visando justamente a preservar a integridade física dos usuários, eis que compete a todos legislar sobre o tema, não estando eliminada a competência supletiva dos Estados e municípios. O Município de São Paulo nada mais fez do que usar de sua competência complementar para estabelecer regras sobre a prevenção e controle de acidentes por aqueles que trafegam com veículos automotores no limite do seu território". (IOB, p.46, fev/96.)

Tomando-se como paradigma esse julgado, infere-se que há muito nossos tribunais vêm prestigiando o entendimento de que a segurança dos cidadãos é responsabilidade de todos, ou seja, de qualquer um dos entes da Federação. Esse entendimento é perfeitamente compatível com o disposto no inciso XII do art. 23 da Constituição Federal, no qual se estabelece a competência comum entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os municípios para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito".

Não há dúvida de que a exigência de que trata o projeto irá contribuir sobremaneira para a redução do número de acidentes que ocorrem rotineiramente no País. É público e notório que a maioria dos habilitados não conhecem as mais elementares regras acerca de primeiros-socorros e têm conhecimentos mínimos acerca da denominada direção defensiva.

Enquanto não for sancionado o novo Código Nacional de Trânsito, trilhando o mesmo entendimento das mais altas Cortes de justiça do País, não vislumbramos óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da matéria nesta Casa. Ao contrário, a proposta em questão está em consonância com o inciso XII do art. 23 da Constituição Federal e o inciso XII do art. 11 da Carta mineira. Trata-se, na verdade, de medida que envolve assunto de relevante interesse para a população: a segurança do motorista e do transeunte e o atendimento aos acidentados. Poder-se-á esperar do motorista bem orientado (na forma prevista no projeto) maior zelo na direção, o que contribuirá para a melhoria do trânsito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.226/97.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Ermano Batista - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.233/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, a proposição em tela pretende alterar a redação do inciso II do art. 11 da Lei nº 10.453, de 22/1/91, que dispõe sobre a concessão e a permissão de serviços públicos no âmbito do Estado, estabelece o regime das empresas concessionárias e permissionárias e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/5/97, foi a proposta distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao dar nova redação ao inciso II do art. 11 da Lei nº 10.453, de 1991, o projeto em exame objetiva vedar a inclusão, na conta de consumo, de taxa ou outra parcela pela prestação de serviços inespecíficos ou indivisíveis por concessionárias ou permissionárias de serviço público estadual.

A iniciativa parlamentar prende-se ao fato de a concessionária de energia elétrica estar vinculando, em vários municípios, o pagamento da tarifa ao pagamento da taxa relativa à iluminação pública, sem que o destinatário do serviço possa questionar a constitucionalidade ou a legalidade do mencionado tributo, já que ele se encontra agregado à conta de consumo de energia elétrica.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade e da legalidade, vale lembrar que a Carta Federal, em seu art. 175, coloca como incumbência do poder público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, remetendo à lei ordinária o disciplinamento da matéria.

O mesmo artigo estabelece que a lei disporá sobre a política tarifária, os direitos dos usuários e a obrigação de manter serviço adequado.

Na seara legal, a matéria encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 8.987, de 13/2/95, que não faz nenhuma restrição à iniciativa parlamentar, e, no âmbito do Estado, pela Lei nº 10.453, de 22/1/91, que se pretende alterar.

Numa análise da proposição sob a ótica do direito do consumidor, que atualmente se vê obrigado a pagar uma taxa vinculada a um serviço público no caso do consumo de energia elétrica, é oportuno lembrar o preceito constante no art. 170 da Constituição Federal, que coloca a defesa do consumidor como um dos princípios norteadores da ordem econômica.

De todo modo, o que se observa é a prerrogativa tanto da União quanto do Estado membro de legislar sobre o tema, considerando os aspectos peculiares de cada unidade federada.

Não encontramos, portanto, nenhuma restrição à tramitação da proposta, que deverá ser apreciada por esta Casa, nos termos do art. 61 da Constituição do Estado.

No que tange à iniciativa parlamentar, também inexistente vedação, uma vez que o projeto não viola a norma constante no art. 66 da Constituição mineira.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.233/97.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira - Antônio Genaro - Ermano Batista - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.245/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei em tela objetiva instituir o Dia do Espírita, a ser comemorado no dia 18 de abril.

Publicada, veio a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos dos arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Tendo em vista o disposto no art. 65 da Constituição do Estado, a iniciativa do processo legislativo por membro do parlamento constitui ato legítimo. Tal preceito assegura-lhe, portanto, a competência de criar lei complementar ou ordinária.

Sobre o assunto, reportamo-nos à Constituição Federal, no seu art. 25, § 1º, que assim dispõe:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por outro lado, examinando o seu art. 22, que trata dos atos legislativos de competência privativa da União, depreende-se que o aludido § 1º confere implicitamente ao parlamentar estadual legitimidade para legislar sobre a instituição de data comemorativa.

Não encontramos, pois, óbice à tramitação da matéria em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.245/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Gilmar Machado (voto contrário) - Antônio Genaro - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.248/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais da Igreja de São João Batista, com sede no Município de Barão de Cocais.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida instituição está em regular funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, que não recebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções, conforme atestam os documentos anexados ao processo.

Cumpridas as exigências da Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.248/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gil Pereira, relator - Antônio Genaro - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Schettino, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Gerenciamento e Organização Social - AMIGOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, previstos na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.280/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Gilmar Machado - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.282/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Justiça e Liberdade Luziense nº 148, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicado em 1º/7/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise tem como sustentação a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública.

Constatamos, assim, que a entidade em questão preenche os requisitos previstos na citada lei, conforme demonstram os documentos que ilustram o processo, razão pela qual não encontramos óbice à declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.282/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Júlio - Gilmar Machado - Antônio Genaro - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.283/97 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Grama - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

Após sua publicação, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Apenas por motivo de técnica legislativa, apresentamos a Emenda nº 1, na conclusão deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.283/97 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio do Grama - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no

Município de Santo Antônio do Grama.".

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Antônio Genaro - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.284/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe modifica o inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.397, de 6/1/94, que dispõe sobre o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA - e dá outras providências.

Publicada em 3/7/97, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser analisada quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em foco tem por escopo modificar a atual composição do Grupo Coordenador do FIA, destinado a repassar recursos e a oferecer financiamento para programas de atendimento à criança e ao adolescente.

A modificação proposta no projeto para a composição do referido Grupo em nada contraria as exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 27, de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 1995, especialmente aquelas contidas no § 1º do seu art. 3º, que estabelece um mínimo de representatividade para a composição do Grupo Coordenador.

O projeto, na realidade, inova ao promover variabilidade na representação da sociedade civil que integra o Grupo Coordenador do FIA, que passará a contar com a participação de outros dois membros, também representantes da sociedade civil, porém integrantes de setores ligados à formação de mão-de-obra industrial.

Resumindo, conforme o projeto em análise, aos três representantes da sociedade civil integrantes do Grupo Coordenador do Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA -, membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados em plenária do órgão, somam-se um representante do Serviço Social da Indústria - SESI -, indicado por sua diretoria regional, em Minas Gerais, e um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, também indicado por sua diretoria regional no Estado.

A iniciativa vem dar novo matiz aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, viabilizados pelo FIA, porque concilia o aspecto voltado para a formação profissional do jovem com o seu desenvolvimento social e conseqüente adaptabilidade ao meio.

A proposição mostra-se meritória, e não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional e legal à sua normal tramitação nesta Casa.

O projeto merece, entretanto, um pequeno reparo para o aperfeiçoamento da sua redação, buscando torná-la mais clara, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.284/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao inciso VII do art. 8º da Lei nº 11.397, de 6/1/94, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

"Art. 8º - ...

VII - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) três membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados em plenária do órgão;
- b) um representante do Serviço Social da Indústria - SESI -, indicado por sua diretoria regional em Minas Gerais;
- c) um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, indicado por sua diretoria regional em Minas Gerais.".

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Ermano Batista - Gilmar Machado.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Amaral, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Educacional Mendonça e Silva, com sede no Município de Montes Claros.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, após haver sido publicada, veio a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.240, de 5/7/96, as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser contempladas com o título declaratório de utilidade pública, desde que atendam aos seguintes requisitos: tenham personalidade jurídica, estejam em funcionamento há mais de dois anos, sejam seus Diretores pessoas idôneas, e os cargos de direção não sejam remunerados.

A documentação que compõe o processo comprova o inteiro atendimento das citadas prescrições, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.288/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Ermano Batista, relator - Antônio Genaro - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.298/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Marco Régis, o Projeto de Lei nº 1.298/97 objetiva declarar de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, com sede no Município de Alterosa.

Publicado no Diário do Legislativo de 6/8/97, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

No tocante aos aspectos jurídicos e constitucionais pertinentes à matéria, verificamos ter a entidade cumprido o que determina a Lei nº 12.240, de 5/7/96, pois tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.298/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Ivair Nogueira - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.302/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Campina Verde -, com sede no Município de Campina Verde.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades.

A citada lei, em seu art. 1º, dispõe que, para serem declaradas de utilidade pública, as entidades devem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não remunerar os cargos de sua direção e ter pessoas idôneas em sua Diretoria.

A entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela lei citada, conforme ilustram os documentos anexados ao processo, razão pela qual merece o título declaratório de utilidade pública.

Entretanto, sob o aspecto formal, julgamos necessária a apresentação de emenda ao art. 1º do projeto, para que se esclareça, em face dos termos do art. 1º do estatuto da entidade, o nome correto desta.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.302/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Campina Verde -, com sede no Município de Campina Verde.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Ermano Batista - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.303/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.303/97 visa a declarar de utilidade pública a Associação Fraternal Amigos do Menor - AFAM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação em 7/8/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Fraternal Amigos do Menor tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.303/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.304/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ronaldo Vasconcellos, por meio do Projeto de Lei nº 1.304/97, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.

Publicado em 7/8/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar é pessoa jurídica, conforme a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado do Juiz de Direito, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de seus cargos.

Por preencher a instituição os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, previstos na Lei nº 12.240, de 5/7/96, torna-se habilitada ao título pretendido.

Diante do que foi dito, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º do projeto, com vistas à correção do nome da entidade, o que fazemos por meio de emenda.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.304/97 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira, com sede no Município de Teixeira.".

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.305/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Três Marias, com sede no Município de Três Marias.

Publicado em 7/8/97, o projeto foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento às determinações regimentais contidas nos arts. 195 e 103, V, "a".

Fundamentação

A APAE de Três Marias tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem na referida entidade.

Preenche, portanto, os requisitos contidos na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.305/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Ivair Nogueira - Gilmar Machado - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Maria José Hauelsen, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a entidade Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente - AMCA -, com sede no Município de Teófilo Ottoni.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/8/97, foi o projeto encaminhado preliminarmente a esta Comissão para ser examinado nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.307/97 na forma original.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Antônio Genaro - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.311/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Canarinho, o Projeto de Lei nº 1.311/97 visa a declarar de utilidade pública a Fundação Hospitalar Santo Antônio, com sede no Município de Jaboticatubas.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a aludida instituição tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.311/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.313/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ajalmar Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pratinha, com sede no Município de Pratinha.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, após publicada, veio a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A APAE de Pratinha é uma sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos cargos que ocupam. Além disso, ela está em funcionamento há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade.

Estão satisfeitos, portanto, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, para que a entidade possa ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.313/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.428, de 27/12/96, que trata da distribuição da parcela do ICMS.

Publicado em 9/8/97, o projeto, que tramita em regime de urgência por solicitação de seu autor, foi distribuído às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, receber parecer, nos termos regimentais.

Incumbidos de nos pronunciar preliminarmente sobre os aspectos jurídico-constitucionais da matéria, passamos a fundamentar o nosso parecer na forma a seguir.

Fundamentação

A proposição em tela tem por escopo alterar o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.428, de 27/12/96, que altera a Lei nº 12.040, de 28/12/95, que estabelece, "in verbis":

"Art. 4º - Os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial e isenção de ISS não farão jus a participação pelo critério da cota mínima, fixado no inciso XI do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998."

O objetivo da alteração no referido § 1º consiste em estabelecer que o disposto no "caput" do art. 4º começará a produzir efeitos somente a partir de 1º/1/99.

Trata-se, como se vê, de assunto que se insere no âmbito da competência do Estado membro, tendo-se em vista a sua autonomia constitucional de auto-organização, prevista no art. 18, "caput", da Carta Magna. Estabelece, ainda, o mesmo diploma, em seu art. 24, I, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Considerando-se o disposto no art. 61, III, da Constituição do Estado, é imperiosa a apreciação da matéria por esta Casa.

No que concerne à deflagração do processo legislativo, entendemos que a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Carta mineira.

Assim sendo, sob o ponto de vista formal, pode-se verificar que a proposição não encontra óbice jurídico a sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.317/97.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Anderson Adauto - Adelmo Carneiro Leão.

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.317/97, do Deputado Arnaldo Penna, objetiva alterar dispositivo da Lei nº 12.428, de 27/12/96, que dispõe sobre a distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

O projeto, publicado no "Diário do Legislativo" de 9/8/97, deve ser apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído e tramita em regime de urgência por solicitação de seu autor.

A Comissão de Constituição e Justiça, em caráter preliminar, emitiu parecer sobre a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe, agora, a esta Comissão a análise do mérito do projeto, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Lei nº 12.428, também chamada de Lei Robin Hood II, em vigência desde fins de 1996, alterou em alguns pontos a Lei nº 12.040, de 28/12/95, denominada Lei Robin Hood I, que dispõe sobre a distribuição de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Entre os critérios estabelecidos pela Lei Robin Hood I, encontra-se o da cota mínima, fixado no seu art. 1º, inciso XI. Com a alteração introduzida nesse dispositivo pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.428, de 1996, ora em vigor, a partir de 1º/1/98 ficarão excluídos da participação desse critério os municípios que concederem isenção do IPTU residencial, comercial e industrial, bem como do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O Projeto de Lei nº 1.317/97 tem por objetivo, exatamente, estender esse prazo para 1º/1/99, assegurando, dessa forma, que os efeitos do critério introduzido no "caput" do art. 4º da Lei Robin Hood II sejam produzidos apenas a partir dessa data.

Segundo o autor do projeto, os municípios, em sua maioria, não possuem código tributário atualizado, que lhes assegure a cobrança dos tributos municipais que lhes são garantidos constitucionalmente. Aduz, ainda, o autor, como elemento favorável à aprovação do projeto, a recente instalação de 97 municípios, criados em dezembro de 1995, que sequer tiveram tempo e condições de editar toda a legislação necessária à regularidade tributária, na sua esfera de atuação.

O objetivo da proposta de substitutivo é o de excluir do texto da Lei nº 12.428, de 1996, ora em vigor, o art. 4º, para que a isenção de IPTU e de ISS, se concedida por qualquer dos municípios mineiros, deixe de ser fator de exclusão de sua participação no rateio da cota mínima a que se refere o inciso XI do art. 1º da chamada Lei Robin Hood I. Como resultado dessa modificação, todos os 853 municípios continuarão a participar normalmente do rateio dos 5,5% do total da receita de ICMS pertencente aos municípios, a ser a eles repassado semanalmente pelo Estado, sob a forma de cota mínima.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/97 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 4º da Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Aílton Vilela - Arnaldo Penna - José Braga.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em epígrafe altera dispositivo da Lei nº 12.428, de 27/12/96, que trata da distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

Cumpridas as formalidades regimentais, a requerimento do autor, o projeto deve tramitar em regime de urgência e ser apreciado em reunião conjunta das Comissões a que foi distribuído.

Fundamentação

A proposição em apreço dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 12.428, de 1996, a chamada Lei Robin Hood, que vincula o recebimento da cota mínima pelos municípios mineiros à cobrança de impostos da órbita municipal, notadamente o IPTU e o ISS.

A cota mínima é uma das variáveis da Lei Robin Hood, que trata da parcela de 1/4 do ICMS pertencente aos municípios, prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal. O valor da cota mínima é distribuído em partes iguais a cada um dos municípios mineiros, correspondendo a 5,50% do montante da parcela de 1/4 do ICMS, partilhada entre os 853 municípios do Estado.

Ao propor nova redação para o § 1º do art. 4º da Lei Robin Hood II, o projeto de lei em análise prorroga até 1º/1/99 início efetivo da aplicabilidade do critério, permitindo aos municípios, principalmente aqueles recém-criados pelas Leis Estaduais nºs 12.030 e 12.050, de dezembro de 1995, a regulamentação e a atualização da cobrança do IPTU e do ISS, editando seus códigos tributários ou promovendo as alterações necessárias na legislação.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, ao invés de propor nova redação para o § 1º do art. 4º, conforme a redação original do projeto, simplesmente revoga o art. 4º como um todo, eliminando do texto da Lei Robin Hood II a exigência de cobrança do IPTU e do ISS pelos municípios como condicionante para recebimento da cota mínima.

Dessa forma, este relator acolhe o Substitutivo nº 1, por entender que ele corrige distorção da lei, uma vez que já existe a variável "receitas próprias" a compelir os municípios a não renunciarem à cobrança de tributos de sua competência.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.317/97, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Roberto Amaral, relator - Antônio Roberto - José Braga - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.326/97

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 211/97, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1.326/97, que tem por objetivo autorizar a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB - a doar à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB-MG - o imóvel que especifica.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação em reunião conjunta, tendo em vista o regime de urgência solicitado pelo autor, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 69 da Constituição do Estado.

Nos termos do art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em exame tem por objetivo autorizar a CODEURB, em liquidação extrajudicial, a doar imóvel à COHAB-MG para a construção de unidades residenciais destinadas a policiais civis e militares.

A CODEURB é uma sociedade de economia mista, e seus bens são espécies de bem público, com destinação especial e administração particular da instituição a que foi transferido. Entretanto, segundo Hely Lopes Meirles, embora público por origem, o seu patrimônio "pode ser utilizado, onerado ou alienado na forma regulamentar ou estatutária, independente de autorização legislativa especial, salvo para os bens imóveis porque tal autorização está implícita na lei instituidora da entidade" ("Direito Administrativo Brasileiro", p.330).

O eminente especialista do Direito Administrativo cita, ainda, a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitação e contratos da administração pública no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, especialmente o art. 17, I, que exige para a alienação de bens imóveis das entidades paraestatais a autorização legislativa, atendimento de interesse público justificado e a desafetação do imóvel.

Analisando cada uma dessas imposições, de pronto, verificamos que o interesse público que envolve a operação reside no fato de que a transferência de domínio possibilitará à COHAB-MG desenvolver programa de evidente valor social, como já foi referido anteriormente.

Com relação à situação do imóvel, cumpre-nos esclarecer que a CODEURB se encontra, hoje, em fase de liquidação extrajudicial. Embora seja empresa não sujeita a falência, "seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde subsidiariamente pelas suas obrigações" (art.242 da Lei Federal nº 6.404, de 1976). A responsabilidade do Estado é justificada pelo fato de que alguns de seus bens, estando vinculados ao serviço público, não podem ser penhorados, em nome da continuidade do próprio serviço. Dessa forma, com a anuência do liquidante e o Estado sendo chamado para responder perante os credores da Companhia, não há óbice em se dar ao imóvel pertencente ao patrimônio da CODEURB outra destinação, desde que esta atenda ao interesse público.

É importante ponderar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado deve ser revestido de garantias. Nesse sentido, está explícita no projeto a destinação a ser dada ao imóvel e, também, a previsão de sua reversão ao patrimônio da CODEURB na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado. Tais cláusulas deverão constar obrigatoriamente no instrumento público de doação, sob pena de nulidade desse, conforme preceitua o § 4º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93.

Uma vez que o projeto de lei atende aos preceitos constitucionais e legais que informam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.326/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Antônio Roberto - Sebastião Navarro Vieira.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar a CODEURB a doar o imóvel que especifica à COHAB-MG.

Após sua publicação, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação em reunião conjunta, tendo em vista o regime de urgência solicitado pelo autor, valendo-se das prerrogativas que lhe confere o art. 69 da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 103, X, "d", do Regimento Interno, passamos a emitir nosso parecer sobre o projeto.

Fundamentação

A proposição em análise visa a autorizar a CODEURB, que se encontra em liquidação extrajudicial, a doar imóvel à COHAB-MG.

Segundo consta na mensagem do Chefe do Poder Executivo, o liquidante da referida Companhia manifestou sua anuência à doação do imóvel. Mesmo fazendo parte do conjunto de bens da empresa, que deverá responder pelos débitos junto aos seus credores, é possível, diferentemente das empresas privadas, desvincular o bem desse montante e dar-lhe outra destinação, porque o Estado responde subsidiariamente pelas dívidas da Companhia, conforme estatui o art. 242 da Lei Federal nº 6.404, de 1976.

Por outro lado, observamos que o imóvel permanecerá integrando o patrimônio público, visto que a transação em causa implica, apenas, a sua transferência de uma companhia estatal para outra, razão pela qual não encontramos óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à aprovação da matéria apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.326/97 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Roberto, relator - Anivaldo Coelho - Sebastião Navarro Vieira - Roberto Amaral.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 888/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em epígrafe institui, para os municípios que abrigam reservatórios de água para exploração econômica, compensação financeira pelo resultado da comercialização do produto por parte de concessionárias do serviço público.

Aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 e 2, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno. Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A compensação financeira prevista no projeto de lei em tela visa a contemplar os municípios que abrigam, em seu território, reservatórios de água utilizados pelas concessionárias dos serviços de abastecimento de água.

Não há vinculação de receita de imposto, que é vedada pelo disposto nos arts. 167, IV, da Constituição Federal e 161, IV, da Constituição Estadual, uma vez que a compensação aos municípios será feita com base no montante de 3% da receita bruta obtida pelo concessionário do serviço de água com a venda do produto, concluídas as etapas de seu beneficiamento.

Por outro lado, não haverá prejuízo financeiro para as concessionárias, que poderão ser ressarcidas por meio de alteração na política tarifária vigente.

Portanto, a proposição em tela protege os interesses tanto dos municípios beneficiários quanto das empresas que exploram o serviço de abastecimento de água.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 888/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Roberto Amaral - Antônio Roberto - Gilmar Machado.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 888/96

Institui compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de abastecimento público para os municípios que abrigam reservatórios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os municípios que abrigam reservatório de água fazem jus a compensação financeira pelo aproveitamento desses recursos para fins de abastecimento público, na forma estabelecida nesta lei.

Parágrafo único - O valor da compensação financeira de que trata esta lei corresponde a 3% (três por cento) da receita bruta de vendas obtida pelo concessionário do serviço de água com a venda do produto, concluídas as etapas de seu beneficiamento.

Art. 2º - O pagamento da compensação financeira prevista nesta lei será efetuado mensal e diretamente ao município, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único - O descumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo implicará a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento).

Art. 3º - O consumo de água do município no qual se localiza o reservatório de água não será considerado no cálculo da compensação financeira.

Art. 4º - Quando o reservatório de água ocupar território de mais de um município, a compensação financeira será distribuída entre os municípios proporcionalmente à área inundada em cada um e levará em conta outros parâmetros de interesse público local.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.253/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o Projeto de Lei nº 1.253/97 acrescenta o inciso X ao art. 4º da Lei nº 7.302, de 21/7/78, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado.

Aprovada a matéria no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, retorna o projeto a esta Comissão para o 2º turno, em obediência às disposições regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A referida lei dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado e contém rigorosas proibições no tocante a ruídos produzidos por veículos de comunicação como amplificadores, alto-falantes e similares.

O projeto de lei em epígrafe pretende justamente amenizar o rigor dessas proibições, permitindo o uso de equipamentos sonoros em propagandas, anúncios e informações, o que é de capital importância em comunidades menores, onde praticamente inexistem outros meios de comunicação.

No 1º turno, o projeto recebeu da Comissão de Constituição e Justiça o Substitutivo nº 1, que visa a adequá-lo não só à lei vigente como também à realidade dos dias atuais, com o principal objetivo de resguardar o direito da população ao sossego e ao descanso noturno.

Tal substitutivo manteve a estrutura da lei original, por ser esta imprescindível ao interesse público, mas aprimorou e adaptou a permissão almejada pelo projeto, estabelecendo dias e horários para a emissão dos sons, sempre obedecendo aos preceitos da legislação pertinente, que visa a proteger a saúde, a segurança e o sossego público.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.253/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 1997.

Carlos Pimenta, Presidente - Adélmo Carneiro Leão, relator - Leonídio Bouças.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.253/97

Modifica o art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978.

Art. 1º - O inciso II do art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas nas vias públicas, nos domingos e feriados, e, nos dias úteis, das 20 (vinte) às 9 (nove) horas e das 11 (onze) às 14 (quatorze) horas, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 7.302, de 21 de julho de 1978, fica acrescido do seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a § 2º:

"§ 1º - O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas, poderão ser disciplinados pelos municípios."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.121/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, a proposição em tela tem por finalidade solicitar ao Secretário do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente informações sobre projetos que tratam do trabalho infantil, em andamento no Estado, detalhando critérios de implantação e funcionamento, público alvo e formas de fiscalização.

Publicada em 3/5/97, vem agora a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

Os atos do Poder Executivo e das entidades da administração indireta estão sujeitos ao controle externo, que, na forma da lei, é de competência da Assembléia Legislativa.

A norma do art. 74, § 1º, da Constituição mineira, estabelece os limites desse controle, citando a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos geradores de receita ou determinantes de despesa.

O procedimento de controle, assegurado na norma do art. 54, § 3º, da mesma Carta, outorga à Mesa da Assembléia poderes para requerer informações aos dirigentes de órgão da administração direta, e a recusa ou o não-atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

O pedido de informações sobre projetos que tratam do trabalho infantil, em andamento no Estado, detalhando critérios de implantação e funcionamento, público alvo e formas de fiscalização, tem base constitucional e se enquadra na função fiscalizadora da Assembléia Legislativa.

O requerimento em exame enquadra-se nos pressupostos constitucionais e regimentais que disciplinam a matéria. No entanto, em virtude de incorreção no nome da Secretaria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 2.121/97 com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Substituíam-se os termos "Secretário de Estado da Assistência Social, da Criança e do Adolescente" por "Secretário de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Ivo José, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.243/97

Mesa da Assembléia Legislativa

Relatório

O Deputado Adelmo Carneiro Leão, por meio da proposição em tela, requer à Presidência desta Casa o envio de expediente ao Presidente da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, solicitando-lhe remeter a este parlamento a relação na qual conste a localização e os ocupantes de todas as porções de terras públicas estaduais conhecidas, com área superior a 250 ha.

Publicado em 14/8/97, foi o requerimento encaminhado à Mesa da Assembléia Legislativa, a quem compete privativamente, nos termos do art. 80, VIII, "d", c/c o art. 246, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a matéria em causa.

Fundamentação

Na justificação do requerimento, o autor tem como certo que o acesso a informações atinentes aos bens do Estado é requisito imprescindível para a eficaz atuação do legislador no respeitante à matéria.

Devemos considerar, por outro lado, que a iniciativa da proposição encontra fulcro no mandamento constante no art. 54 da Constituição Estadual, que assegura à Mesa da Assembléia o poder de encaminhar pedido de informação a outras autoridades estaduais e dirigentes de entidades da administração indireta, estabelecendo ainda o mesmo dispositivo constitucional que a recusa ou o não-atendimento à solicitação no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa sujeita à responsabilização.

Quanto ao mérito do requerimento, cumpre-nos ressaltar a sua evidente pertinência reportando-nos ao preceito enunciado no art. 74 da Carta mineira, o qual assevera que "a fiscalização (...) patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade".

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.243/97 na forma proposta.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Ivo José - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.250/97

Mesa da Assembléia

Relatório

Por meio do requerimento em estudo, o Deputado Gilmar Machado solicita seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Fazenda, pedindo informações sobre o montante dos gastos do Governo do Estado com a publicidade relativa à destinação dos recursos oriundos da privatização do CREDIREAL, bem como sobre os responsáveis pelo conteúdo das informações veiculadas.

Publicada em 15/8/97, foi a matéria encaminhada à Mesa para receber parecer.

Fundamentação

O requerimento em questão sujeita-se à deliberação do Plenário, nos termos regimentais, com prévia apreciação da Mesa da Assembléia.

A Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, faculta à Mesa desta Casa a solicitação de informações e prevê crime de responsabilidade, na hipótese de recusa ou não-atendimento. A mesma Carta estabelece, também, no art. 62, inciso XXXI, que compete privativamente à Assembléia a fiscalização e o controle dos atos do Executivo. Portanto, encontra acolhida legal a solicitação do autor.

Considerando o grande volume de publicidade veiculada nos meios de comunicação sobre a privatização do CREDIREAL, urge que se conheça o montante despendido pelos cofres públicos para esse fim.

Entretanto, cabe observar que, apesar de a natureza da matéria veiculada publicitariamente ser da área financeira, é a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social o órgão encarregado do assunto. Entendemos, portanto, que deve ser outro o destinatário do citado ofício. Assim, no intuito de aprimorar a proposição e torná-la viável, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.250/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substituem-se os termos "Secretário de Estado da Fazenda, Sr. João Heraldo dos Santos Lima," por "Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.253/97

Mesa da Assembléia

Relatório

O Deputado Marcos Helênio, por meio da proposição em análise, requer se solicite ao Governador do Estado que informe a esta Casa se o Secretário de Estado da Fazenda, João Heraldo Lima, integra o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal da AÇOMINAS e se recebe remuneração pelo exercício do cargo, incorrendo, assim, nas vedações constitucionais referentes à acumulação de cargos.

Publicada em 19/8/97, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos dos arts. 246 e 80, VIII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame parece inserir-se no âmbito da competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, que transcrevemos a seguir:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta".

Entretanto, pelas razões que se seguem, achamos que o encaminhamento do pedido de informação exorbita das competências deste Poder.

A AÇOMINAS foi constituída em 9/11/66, no Governo Israel Pinheiro, e sua composição definitiva - Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS - foi instituída pela Lei nº 4.827, de 18/6/68.

O Governo do Estado assumiu o controle acionário da empresa em 1975, transferindo-o depois à SIDERBRÁS, por meio de acordo de acionistas, em 7/10/76.

Em setembro de 1993, com o Programa Nacional de Privatização, a AÇOMINAS foi a leilão, tornando-se então uma sociedade anônima de capital privado, da qual o Estado, um dos acionistas minoritários, detém apenas 7,8% das ações.

Sendo uma sociedade anônima de capital aberto, ela é administrada em duplo nível, ou seja, tem um Conselho de Administração e uma Diretoria. Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela assembléia geral dos acionistas, são remunerados e elege a Diretoria. Essa organização permite que os sócios minoritários, como o Estado de Minas Gerais, participem de todas as decisões da companhia.

No que se refere à remuneração dos cargos, como as informações são de natureza específica, com identificação nominal, a solicitação ultrapassa as atribuições que são conferidas a este Poder, uma vez que se trata de empresa de capital privado.

Quanto à inconstitucionalidade da situação de um Secretário de Estado estar acumulando cargos, esclarecemos que o estabelecido nos arts. 93, § 3º, e 57, "b", da Constituição Estadual, não se aplicaria ao caso em questão por se tratar a AÇOMINAS de empresa de capital privado.

A proibição de se acumular cargo, a que se refere a proposição, seria aplicável se a AÇOMINAS fosse, conforme dispõe o art. 57, I, "a", "b", "pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público".

Desse modo, entendemos que é procedente apenas o pedido de informação sobre a participação do Secretário de Estado da Fazenda no Conselho de Administração da AÇOMINAS ou em seu Conselho Fiscal, tendo em vista que este parlamento tem a prerrogativa constitucional de fiscalização patrimonial do Estado, razão pela qual optamos por apresentar um substitutivo à matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.253/97 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., na forma regimental, seja solicitado ao Governador do Estado o envio a esta Casa de informações que esclareçam se o Sr. Secretário de Estado da Fazenda faz parte do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS - e requer, ainda, que a resposta a este pedido venha instruída com cópia dos instrumentos legais que fundamentem essa informação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de setembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Ivo José - Dilzon Melo.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/9/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.401 e 1.459, de 1997, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Antônio Andrade

nomeando Maria Carmem Costa Miranda Fleury Teixeira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

nomeando Daniela Cássia dos Santos para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Maria de Lourdes Moraes Barreto para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Nos termos dos arts. 4º e 163 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, e tendo em vista Decisão da Mesa de 3/9/97, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor José Carlos Mendonça de Souza, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria-Consultor, padrão AL-28, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º/9/97.

ERRATA

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 3/9/97, pág. 19, col. 4, na primeira linha, onde se lê:

"do dia dez de agosto", leia-se:

"do dia dezanove de agosto".